



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 11400/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0002/2019, da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande.

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (ex-gestora)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0002/2019, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO - INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO AC2 TC 01542/020, POR ENVOLVER RECURSOS FEDERAIS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À SECEX-PB DO TCU PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES.

ACÓRDÃO AC2-TC 02138/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0002/19/PM Lagoa Seca, decorrente do Pregão Presencial nº 008/2019/PM Lagoa Seca, realizada pela Secretaria de Saúde /Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios de forma parcelada, para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município.

A 2ª Câmara, na sessão do dia 11 de agosto de 2020, ao apreciar a presente adesão, decidiu, através do Acórdão AC2 TC 01543/20, julgar irregular o procedimento, em decorrência da aquisição ter ultrapassado o percentual de 50% do valor total da Ata de Registro de Preço, contrariando o que estabelece o Item 17.1.2.3 do Edital do PP 002/2019, bem como por não ter sido apresentada justificativa técnica plausível para adesão à referida ata de preço; decidiu, também, aplicar multa de R\$ 2.000,00 à Srª Luzia Maria Marinho Leite Pinto (ex-gestora do FMS), com recomendação.

Inconformada com a decisão prolatada, a ex-gestora interpôs recurso de reconsideração, fls. 248/253. Argumenta que, com relação a justificativa desta secretaria para a necessidade de tal aquisição, resta comprovado no Doc. 70041/19, pag. 182, que a adesão busca atender aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, que recorrem aos estabelecimentos de saúde, integrantes da Secretaria Municipal de Saúde. Quanto a legalidade da aquisição ter ultrapassado o percentual de 50% do valor total da Ata de Registro de Preço, insta ressaltar que foi acostado nos autos declaração da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca anuindo a aquisição dos gêneros alimentícios de forma parcelada, bem como foi devidamente questionado à empresa fornecedora quanto a possibilidade de aderir para aquisição do valor de R\$ 1.102.892,00 visando ainda a celeridade e a economicidade do procedimento (página 180), obtendo-se uma resposta positiva (página 179).

Em relatório de fls. 265/268, a Auditoria entendeu que o recurso deve ser recebido, no mérito deve ser julgado improcedente, pois restou claro o descumprimento das disposições do próprio edital, no subitem 17.1.2.3, e da Nota Técnica nº 01/2019, editada por esta Corte de Contas. Por outro lado, informa-se que os recursos utilizados no objeto da adesão em exame, pagos ao fornecedor ALEFF



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 11400/19

fl. 2

SOUZA DE ANDRADE – ME (CNPJ: 27.220.692/0001-30), são todos da fonte 1214 – Transferência do SUS, conforme consulta ao SAGRES apresentados às fls. 262. Por outro lado, não há registro de despesa objeto da presente adesão durante o exercício de 2020

O Ministério Público opinou sobre o recurso, através do Parecer nº 01693/21, fls. 271/276, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, porém, no mérito, a declaração de INSUBSISTÊNCIA do Acórdão AC2 TC 01543/20, seguido do arquivamento da matéria e da disponibilização de link de amplo acesso aos autos eletrônicos à CGU-PB e à SECEXPB, em razão da constatação de despesas de origem federal.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Considerando que a fonte de recursos utilizada, para pagamento das despesas decorrentes da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0002/19/PM Lagoa Seca, decorrente do Pregão Presencial nº 008/2019/PM Lagoa Seca, foi de origem federal (1214 – Transferência do SUS), e considerando, ainda, o que dispõe a Resolução RA-TC Nº 06/2017, o Relator acompanha o entendimento do Parquet, pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, porém, no mérito, pela declaração de INSUBSISTÊNCIA do Acórdão AC2 TC 01543/20, seguido do arquivamento da matéria e da disponibilização de link de amplo acesso aos autos eletrônicos à CGU-PB e à SECEXPB.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11400/19, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

CONHECER o recurso de reconsideração interposto pela Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;

DECLARAR insubsistente o Acórdão AC2 TC 01543/20, por envolver recursos eminentemente federais (1214 – Transferência do SUS) no financiamento das despesas decorrentes da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0002/19/PM Lagoa Seca (Pregão Presencial nº 008/2019/PM Lagoa Seca);

DETERMINAR o arquivamento do Processo; e

ENVIAR cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 16 de novembro de 2021.

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 08:33



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2021 às 12:03



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:25



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO